



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o crime de submissão de criança ou adolescente a trabalho infantil nas condições que especifica, tipificando as condutas que expõem menores a riscos físicos, psíquicos ou morais graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Submeter ou permitir que se submeta criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a trabalho proibido por lei, em condições que ponham em risco sua vida, saúde, desenvolvimento físico, psíquico, moral ou que prejudiquem sua frequência regular à escola:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o trabalho for realizado em período noturno, em locais insalubres, perigosos ou se figurar na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.





§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter lucro ou vantagem econômica para o agente ou para terceiros, a pena é aplicada em dobro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge da necessidade de atualizar o sistema brasileiro de proteção integral à infância e à adolescência diante de um dos maiores desafios contemporâneos da humanidade: a lacuna de tipificação penal específica para coibir a exploração do trabalho infantil em suas expressões mais degradantes. Os impactos decorrentes da submissão forçada de crianças e adolescentes a jornadas exaustivas, à mendicância disfarçada, ao comércio ambulante perigoso e ao confinamento em atividades listadas como nocivas deixaram de representar uma mera infração administrativa para constituir uma realidade concreta que afeta diariamente milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, inclusive no Brasil.

Nas últimas décadas, o País tem assistido à ineficácia de medidas estritamente assistenciais ou pecuniárias de baixo valor para deter aliciadores e intermediários que se aproveitam da vulnerabilidade de menores para estruturar redes de comércio urbano informal e exploração laboral contínua. Crianças e adolescentes figuram entre os grupos mais vulneráveis a essas práticas em razão de suas condições particulares de desenvolvimento neurológico e corporal, circunstância que exige tratamento jurídico penal diferenciado e proteção reforçada por parte do Estado.

Estudos produzidos por organismos internacionais, especialmente pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo comitê sobre os Direitos Criança da ONU, demonstram que a exploração laboral contínua afeta de forma desproporcional a arquitetura cerebral e a saúde mental de crianças e adolescentes, ampliando riscos de traumas físicos crônicos, exposição à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

exploração sexual e ao tráfico de substâncias entorpecentes, além de impor um severo deficit de aprendizagem que inviabiliza a mobilidade social futura.

A realidade brasileira confirma essa preocupação. A ausência de um tipo penal específico no Estatuto da Criança e do Adolescente que puna com precisão a conduta daquele que submete o menor ao trabalho proibido ou prejudicial gera um ambiente de impunidade sistêmica, no qual os agentes flagrados explorando crianças nas ruas são enquadrados em delitos genéricos de menor potencial ofensivo, cujas penas brandas não exercem efeito dissuasório necessário. Em muitos casos, os efeitos dessa leniência penal comprometem por gerações a eficácia das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, mantendo o país distante das metas globais de desenvolvimento humano.

É importante destacar que os impactos da falta de punição rigorosa não são distribuídos de forma homogênea. Crianças residentes em contextos de extrema exclusão socioeconômica, em acampamentos e em zonas de periferia encontram-se particularmente expostas às piores formas de exploração laboral. A combinação entre desestruturação familiar, ausência de redes de proteção comunitária, evasão escolar em massa e a ação predatória de exploradores produz um ciclo de vulnerabilidade que ameaça diretamente o princípio constitucional da prioridade absoluta.

A proposta busca promover uma harmonização normativa, inserindo no Estatuto da Criança e do Adolescente um crime autônomo que penaliza a submissão de menores ao trabalho infantil perigoso e prejudicial. Ao tipificar e punir com reclusão e multa a conduta de quem impõe tais atividades, o projeto fortalece a efetividade do artigo 227 da Constituição Federal, assegurando que o sistema de justiça criminal disponha de um instrumento coercitivo apto a desarticular redes de exploração e a responsabilizar severamente aqueles que mercantilizam a infância.

A introdução dessa modalidade criminosa e de suas causas de aumento de pena no âmbito do microsistema do ECA também representa medida de grande relevância. Afinal, não há como garantir o desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

saudável e seguro de crianças e adolescentes em uma sociedade que tipifica rigorosamente os crimes contra o patrimônio, mas permanece omissa ou excessivamente tolerante perante a conduta daqueles que furtam o tempo, a integridade e o futuro de um menor por meio da imposição de trabalho ilícito e degradante.

Da mesma forma, o reconhecimento do caráter criminoso da exploração das piores formas de trabalho infantil está em perfeita consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário externo, notadamente a Convenção nº 182 da OIT. Crianças e adolescentes não devem ser expostos a ambientes insalubres e perigosos sob a falsa justificativa de profissionalização precoce, cumprindo ao legislador traçar uma linha divisória clara entre o aprendizado protegido permitido por lei e o crime de exploração econômica que violenta a dignidade infantojuvenil.

Em síntese, a presente iniciativa representa um avanço necessário na modernização do ordenamento penal e tutelar brasileiro. Ao reconhecer expressamente a submissão ao trabalho infantil como conduta de elevada reprovabilidade penal e fator de destruição dos direitos fundamentais das novas gerações, o projeto fortalece o princípio da proteção integral, antecipa respostas institucionais aos desafios humanitários do século XXI e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a construção de um futuro sustentável, seguro e digno para todas as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263729126500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

